

A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SHOW-BUSINESS: DESAFIOS PARA A SAÚDE E O DIREITO

Sandra Regina Cavalcante

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Aspectos históricos e normativos 2.1 Proteção integral e proibição do trabalho infantil 2.2 O trabalho infantil artístico 3. Caracterização: riscos e consequências 4. Considerações finais 5. Referências

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantil artístico, saúde do trabalhador, saúde pública, direito do trabalho, artista mirim, participação artística, criança, adolescente

1. INTRODUÇÃO

[pesquisadora] – “Há risco nesta atividade?”

[mãe de ator mirim] – “Sim, existe na saúde física e saúde mental: as físicas, tenho a preocupação de que primeiro, é muito cansativo, e a gente sabe que ‘stress’ e cansaço acaba levando a problema físico, facilidade de pegar doença, depressão etc. Emocional mais ainda, de vários ângulos, emocional do ‘bullying’ que sofreu quando colegas da escola descobriram que dançava, da exposição, da experiência de sucesso com 13 anos de idade, que veio muito cedo e pode não acontecer de novo no futuro como está acontecendo agora, dessa forma. Tenho que ficar

muito atenta, porque é muito sucesso para uma pessoa que não lutou nada pra conseguir e que veio fácil e a gente sabe que a vida não é assim, né? Eu acho que é uma ilusão que depois pode dar uma queda muito grande... [a vida de artista] é uma ilusão... e até, sei lá... um risco de entrar precocemente na sexualidade, riscos como contato com drogas, é uma exposição de alguém muito imaturo”.

...

[atriz mirim – idade: 11 anos] – “Eu me acostumei... eu vejo criança saindo chorando do teste aí eu fico triste por causa da criança, mas pra mim tudo bem; alguns sabem como dar esta notícia e outros não, eles pensam ‘coitada da criança’, mas não pensam tanto ‘ai, eu não posso magoar’ e tal... uma vez eu fui fazer um catálogo e aí era o teste e o comercial no mesmo dia; eu fiquei o dia inteiro lá, eu saí da escola e fui para lá; eles chamaram todas as crianças e falaram: ‘olha, estas pessoas passaram e o resto não’, e pronto; aí as pessoas saíam chorando... e eu tinha passado, aí eu ia entrando e eles iam saindo... dava dó, passavam por mim e falavam chorando ‘parabéns’ (...). De vez em quando eu não passo no teste e a minha mãe chora e eu não, e eu falo ‘mãe pára de chorar, vai ter outra chance’ ... é difícil passar.”



Sandra Regina Cavalcante

Advogada, mestre e doutoranda em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, autora de “Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade” (Editora LTr, 2011). Especialista em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB-SP e em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo. Radialista, professora e conciliadora.

Os trechos escolhidos para iniciar este artigo foram extraídos do estudo que ouviu artistas mirins, familiares e profissionais dos segmentos publicitário, do entretenimento e da moda¹ (Cavalcante, 2012). Essas falas contextualizam o tema e sinalizam sua complexidade. Os riscos à saúde biopsicossocial da criança e do adolescente nem sempre são aparentes a quem está fora do meio artístico, como os existentes antes mesmo da atividade, no caso dos concorridos testes e seleções, ou aqueles decorrentes de uma carreira artística de sucesso alcançada precocemente.

O assunto apresenta grande relevância para a área da Saúde Pública, já que o trabalho é um dos espaços da vida determinantes na construção e na desconstrução da saúde (Lima, 2000). Para abranger o emaranhado de fenômenos que envolvem as dimensões humanas implicadas no trabalho, a saúde deve ultrapassar a concepção de ausência de doenças, expandindo-se para os aspectos econômicos e sociais. Nesta abordagem, a saúde se confunde com bem estar, é mais do que saúde física, é segurança para pessoas no seu curso de vida (Assunção e Lima, 2001).

A participação do artista mirim no show-business é um dos assuntos mais controversos entre os operadores do direito e órgãos que lidam com a saúde e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Nos últimos anos, o debate começou a ganhar espaço nos meios de comunicação e na sociedade em geral. Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, com o argumento de que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em

conformidade com o princípio da proteção integral.

O tema apresenta importantes desafios para a saúde e para o direito; alguns aparentemente já estão resolvidos e em fase de implementação, como a mudança da competência, para a emissão dos alvarás, das varas da infância e da juventude na justiça estadual para a justiça do trabalho. Outros foram apenas assinalados, como a verificação dos riscos existentes na atividade artística, consideradas a vulnerabilidade e limitações do artista mirim, para possibilitar a criação de normas e orientar a atuação neste segmento, com vistas à proteção da saúde e segurança de crianças e adolescentes. Importante e necessário campo, pois, para novas pesquisas científicas e produção doutrinária.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

2.1 Proteção integral e proibição do trabalho infantil

A forma como a sociedade trata suas crianças e adolescentes variou no decorrer da história. De adultos em miniatura a seres frágeis que precisam de cuidados especiais, o status de ser humano em formação que precisa ser protegido foi alcançado graças à progressiva construção social, que envolveu descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade e mudanças legislativas (Ariès, 2006; Postman, 1999; La Taille, 2009).

Hoje a criança e o adolescente são “sujeitos” de direitos, com garantia à proteção integral e prioritária em muitos países. No Brasil, a Constituição Federal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) reconhecem a vulnerabilidade da comunidade infantojuvenil

e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que deve gozar de prioridade absoluta. O dever de protegê-los com prioridade não é só da família e do Estado, mas de toda a sociedade (art. 227 CF e art. 4º ECA). É o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, que pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da dignidade humana (Oliva, 2006; Cavalcante, 2013).

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade de se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). A imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nesta fase da vida, somados à menor possibilidade de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho (Asmus et al., 1996; NIOSH, 1997; Fisher et al., 2000; Oliveira et al., 2001; Galli, 2001; Fisher et al., 2003; Teixeira et al., 2010; Artes e Carvalho, 2010; Palmeira Sobrinho, 2010).

A legislação brasileira proíbe a realização de qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII CF). Tal limite deve ainda considerar diversas restrições: proibição de crianças e adolescentes (ou seja, antes de 18 anos) no trabalho noturno, perigoso, penoso, insalubre, prejudicial ao desenvolvimento

físico, psíquico, moral ou social, bem como em locais que não permitam a freqüência à escola; e vedação de atividades no subterrâneo e em estivas para trabalhadores com menos de 21 anos.

2.2 O trabalho infantil artístico



O fenômeno que passou a ser chamado de TIA - Trabalho Infantil Artístico (Oliveira, 2007; Melro, 2007; Marques, 2009; Oliva, 2010; Cavalcante, 2011) ou Trabalho Infantojuvenil Artístico é aquele realizado por criança ou adolescente antes dos 16 anos em atividade com finalidade econômica, diversa do âmbito recreacional ou escolar. Essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense, dançarino, entre outros, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente pela oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, o trabalho infantojuvenil artístico estará caracterizado. Afinal, o objetivo econômico muitas vezes não é do artista ou de sua família, mas de quem o contrata.

Cabe destacar que o trabalho é caracterizado por sua finalidade e não pela atividade em si (Guérin, 2001). Assim, não é o fato de ser transmitida pela televisão que transformará uma apresentação com crianças em trabalho infantil artístico, mas sim a finalidade dessa participação, ou seja, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes à sua atuação, que é parte integrante do produto criado para o interesse do seu contratante. Por isso não se pode comparar atividades extra-curriculares realizadas no contra-turno das aulas, por crianças que ficam em período integral na escola, com as gravações vespertinas de novela por artistas mirins que frequentam a escola pela manhã."

Não se deve olvidar, contudo, que a atividade artística é importante elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção (Coli, 2006; Cavalcante, 2012). A liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura é direito de todos garantido constitucionalmente (art. 5º, IX), inclusive às crianças e adolescentes. O ensino da arte é, nesse sentido, componente curricular obrigatório na educação básica, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art 26, § 2º da Lei 9394/1996). Porém a experiência artística será positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas, ainda que seja no âmbito recreacional e escolar, principalmente se tal participação artística ocorrer no contexto empresarial.

Não há, na lei brasileira, dispositivos que determinem as condições necessárias para que o trabalho infantil artístico aconteça.

A Lei 6533/78, que com o Decreto 82.385/78 regulamenta as profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões, não faz qualquer menção à participação de crianças e adolescentes neste segmento profissional.

O ECA não faz referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente. Mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo de lei impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, esta participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infantojuvenil (art. 149, parágrafo 1º). Não fica claro, porém, se esta participação artística seria apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas) ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento empresarial artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da publicidade e da moda (Santos, 2007; Cavalcante, 2013).

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por sua vez, dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, parágrafo 3º), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral. Outra situação prevista na lei trabalhista é aquela em que o juiz certifique-se de que a atividade artística não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que esta ocupação seja essencial à subsistência sua e de seus familiares (art. 406 I e II). Há anos, contudo, se discute a

constitucionalidade desses artigos e segundo o Ministério Público do Trabalho, os dispositivos 405 e 406 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (Marques, 2009; Medeiros Neto e Marques, 2013).

Já a Convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que trata da idade mínima para o trabalho e foi ratificada pelo Brasil, expressamente autoriza a situação na qual a criança e adolescente poderiam atuar excepcionalmente no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (art. 8º). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, esta norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade.

Assim, a interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo autoriza, caso a caso, essa atuação no Brasil, desde que exista um alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (Medeiros Neto e Marques, 2013; Cavalcante, 2012; Oliva, 2010; Nascimento, 2007; Robortella e Peres, 2005).

Embora tal opinião enfrente resistência de importantes juristas, que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (Oliveira, 2007; Santos, 2007; Minharro, 2003; Costa et al., 2010; Silva, 2008), a questão caminha para o reconhecimento da legalidade dessas autorizações judiciais: em agosto de 2012, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o I Encontro nacional sobre Trabalho Infantil para ajustar a atuação de procuradores, juízes do trabalho, juízes comuns e promotores de justiça sobre o assunto.

Concluíram que não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, XXXIII da CF, salvo na hipótese do art. 8º, I da Convenção 138 da OIT.^{III} Ou seja, a única exceção admissível antes dos 14 anos é o trabalho infantil artístico.

Na mesma ocasião prevaleceu o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para receber tais pedidos de alvarás. Embora possa parecer evidente, para quem chega ao debate, tal constatação, principalmente ao saber que é pacífica a competência da justiça laboral para decidir sobre questões advindas do curso desta relação (como dano moral, acidente de trabalho, fiscalizações do ministério do trabalho e emprego etc.), continuava sendo violada a competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, pois juízes das varas de infância e juventude permaneceram recebendo os pedidos e concedendo autorizações judiciais. O próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da Justiça Estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que a jurisdição seria voluntária e que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização^{IV}. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes, há um “Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo” que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região) mostrou o caminho ao criar, por meio de ato assinado em setembro de 2013, condições para que sejam processados na Justiça do Trabalho os pedidos

de autorização para o trabalho infantil artístico. O ato GP 19/2013 criou o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do TRT-SP e prevê o encaminhamento, caso necessário, de solicitações de diligências e medidas cabíveis às seções de atendimento psicológico e de serviço social do tribunal.

3. CARACTERIZAÇÃO: RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

Os resultados da pesquisa qualitativa concluída em 2012 revelam que a mão de obra do artista mirim é solicitada em diferentes áreas, conforme a seguinte lista meramente exemplificativa: teatro/musicais, cinema, fotos publicitárias, filmes publicitários, programas para a TV, dublagem, espetáculos de dança, eventos corporativos, apresentações musicais (cantores e instrumentistas), desfiles de moda, apresentações circenses e programas de rádio (Cavalcante, 2012).

O estudo dos aspectos organizacionais deste segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes responsáveis permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de testes, gravações e apresentações.

Quando questionados sobre as consequências da atividade para a sua saúde, os artistas mirins relacionaram aspectos positivos: conhecer pessoas novas, aprender novas habilidades, receber aplausos e elogios. E negativos: dificultar convivência com família,

atrapalhar relação de amizade, às vezes querer ir a um lugar e não pode porque tem gravação / teste / apresentação. Já as mães ouvidas apontaram como efeitos positivos do trabalho infantil artístico: amadurecimento, melhora de autoestima, aumento do interesse pela dança, aprendizado de novas habilidades. E negativos: filho ficou muito autocrítico, baixou a autoestima, piora na alimentação, virou motivo de gozação, tem falta de ar devido ambiente competitivo, não quer se dedicar ao colégio, sofreu bullying quando souberam que dançava.

Esses resultados confirmaram outros estudos que indicam que são diversos os fatores que influenciam no tipo de experiência, se positiva ou negativa, para determinada criança ou adolescente; depende da sua personalidade e do ambiente, bem como da frequência da participação (que não pode comprometer o tempo disponível para outros interesses da criança e adolescente), o tipo de atividade solicitada, a idade do artista mirim e como os adultos (profissionais e pais) conduziram aquela participação: com pressão e cobrança ou apoio e cuidados (Bahia, 2008; Bahia, 2007; Melro; 2007; Lacombe, 2006).

A partir das observações e entrevistas realizadas na pesquisa de 2012, foi possível identificar quais características do trabalho infantil 'clássico' estavam presentes no trabalho infantil artístico. Seguem, pois, dois quadros, que se complementam, desenvolvidos em estudos sobre o trabalho infantil e que receberam adaptações para identificar qual característica está presente na participação artística infantojuvenil. No primeiro, baseado na lista da UNICEF (1997) para identificar o trabalho prejudicial ao desenvolvimento infantojuvenil, foi selecionada a característica e informado o local ou situação na qual, durante o trabalho

de campo, tal situação foi observada ou relatada. O segundo é uma adaptação de quadro elaborado por pesquisadores brasileiros com as principais causas e consequências do trabalho infantil na saúde (Franklin et al., 2001). A coluna “artista mirim” foi incluída para indicar quais causas de doenças do trabalho precoce foram encontradas nas observações e entrevistas realizadas.

Condições de trabalho prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos (Cavalcante, 2012)

O trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (UNICEF,1997):	Presença na atividade do artista mirim
I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;	Não observado
II) o de longas jornadas	Gravação de comerciais, séries para televisão e filmes (criança fica à disposição enquanto resolvem problemas técnicos, pode ultrapassar 12 horas e adentrar madrugada)
III) o que conduza à situações de estresse físico, social ou psicológico;	Ensaios de musicais (esgotamento físico e estresse psicológico, decorrente de repetições sob alta exigência e competição); Ensaios fotográficos (manter-se estático em posições nem sempre confortáveis, até sorriso durante muitos minutos causou cãimbra); Agências e produções não informam previamente sobre etapas da seleção ou sobre reprovação (passa os dias na expectativa de ser chamado)
IV) o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial	Contatos raros e esporádicos com familiares devido a agenda lotada ou mudança de cidade, tratamento diferenciado na escola, brincadeiras de boneca apenas no contexto de desfiles e testes, outros o tratam como a figura criada/personagem e não como ele mesmo criança/adolescente
V) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças	Algumas externas (gravações fora de estúdio) sem cuidados adequados (proteção solar, hidratação, alimentação); exposição ao assédio público
VI) aquele incompatível com a frequência à escola;	Gravação de comerciais (criança à disposição o dia inteiro); necessidade de viajar para gravar comerciais, filmes, séries; quando ausência foi maior do que dois meses, mãe e filho mudaram de cidade (afastamento do pai, familiares e conhecidos; mudança de escola e residência)
VII) o que exija responsabilidades excessivas para a idade	Ser protagonista de novela, ter que honrar compromisso profissional (não ficar doente, indisposto, não faltar apesar cansaço, tempestade ou festa do amigo); ter que fazer certo (lembrar texto memorizado e movimentos em cena) senão terá que repetir e fazer todo conjunto de adultos trabalhar mais (fazer televisão, cinema e teatro é um trabalho de equipe). No teatro fica o constrangimento do errar e prejudicar o resultado final

VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual	Contato com temas inadequados que podem ser traumáticos (violência, temas adultos, terror); ambiente competitivo e de vaidade exagerada (egos acentuados) pode prejudicar autoestima; amadurecimento precoce
IX) trabalhos sub-remunerados	Não observado no grupo estudado, mas relatos indicam a existência (desfiles e fotos sem cachê pelas roupas ou chance de aparecer); atuação em filmes de produção modesta, sem cachê e pela oportunidade de participar, visando divulgação para novos convites. Porém entrevistados relataram que cachê do artista mirim é de 10 a 30% o valor da remuneração do adulto com mesma carga de trabalho

Causas de doenças identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos (Cavalcante, 2012)

Causas	Consequências	Artista mirim
Longas jornadas de trabalho Esforço físico Horários indevidos	Fadiga crônica	X
Horários inadequados de trabalho	Distúrbios do sono e/ou irritabilidade excessiva	X
Exposição a ruídos	Progressiva perda auditiva	X
Iluminação excessiva ou deficiente	Irritação ocular	X
Má postura Esforços exagerados Movimentos repetitivos	Contraturas musculares Distensões Entorses	X
Carregamento de peso Posturas inadequadas	Deformações ósseas	
Equipamentos e mobiliário inadequados	Lombalgia, cefaléia, mialgias	
Alimentação inadequada	Distúrbios digestivos	X
Esforço repetitivo dos dedos, mãos e braços	Tendinite Lesão por Esforço Repetitivo – LER	
Exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento e poeira	Mal estar	
Falta de proteção contra luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos	Ferimentos de pele - Alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele	X
Inalação de poeiras e fibras. Exposição ao ar-condicionado sem manutenção	Bronquite, pneumonia, rinite e faringite	X
Inalação e fixação de partículas sólidas espalhadas na atmosfera (carvão, sílica)	Pneumoconioses	

Fonte: Franklin et al., 2001 (adaptado)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu estresse, pressões e fadiga que, no caso dos artistas mirins, podem comprometer a sua saúde e formação. Os ambientes nos quais ocorrem as participações, os períodos prolongados que tomam do tempo dessas crianças e adolescentes, bem como a atração exercida por eventuais remunerações significativas ou pelo “glamour” conferido à atividade podem sujeitar essa população a situações capazes de afetar sua saúde, desenvolvimento biopsicossocial e aproveitamento escolar. Há rotina de horários, ensaios, ritmo, exigências. O desconhecimento dos direitos, riscos e reais necessidades dos filhos levam famílias a expor a saúde e comprometer a boa formação de suas crianças e jovens.

Mesmo assim, muitas crianças inseridas neste universo transformam determinados momentos em diversão. É preciso, pois, considerar o interesse de crianças e adolescentes e seu direito de proteção integral e prioritária a fim de se estabelecer mecanismos que cuidem para que a experiência seja positiva. A regulamentação desta participação parece ser a melhor opção, porque estabelecerá critérios mínimos que nortearão produções, agências, pais, fiscalização, magistrados e procuradores. E que fique evidente que serão as produções que

devem se organizar em função das limitações dos artistas mirins, adaptando seus horários e roteiros às crianças, e não o contrário, como vem acontecendo.

Há casos, porém, que a proibição parece ser o único caminho possível, como a participação infantojuvenil em anúncios publicitários. As piores experiências narradas aconteceram neste segmento: inexistência de alvarás judiciais, longos períodos de espera, falta de cuidados com a criança, falta de estrutura para comportar artistas mirins e acompanhantes nos testes (Cavalcante, 2012). Já é possível afirmar que existe um consenso, entre os que atuam no enfrentamento do trabalho infantil,

(...) deve ser abolida qualquer participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias, por ser inaceitável que pessoas nessa faixa etária sejam utilizadas para vender produtos, em uma situação sem caráter artístico e voltada aos interesses do mercado.

de que deve ser abolida qualquer participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias, por ser inaceitável que pessoas nessa faixa etária sejam utilizadas

para vender produtos, em uma situação sem caráter artístico e voltada aos interesses do mercado^v. O próprio Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária passou a recomendar, desde 2006, que crianças e adolescentes não figurem em campanhas promovendo produtos e serviços incompatíveis com a sua condição.

O Ministério Público do Trabalho editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Dentre os pressupostos de constituição válida

e regular dessa relação excepcional, a serem observados pelas produções e incluídos nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho infantil artístico, está a assistência médica, odontológica e psicológica (Medeiros Neto e Marques, 2013). Porém, a pesquisa já mencionada constatou que a contratação de planos de saúde para os artistas mirins ocorre raramente e em casos de atuação prolongada e com papel fixo em algumas grandes produtoras ou emissoras de televisão. A regra praticada no mercado é pela não contratação de planos de saúde nem pelas agências, nem pelas emissoras ou produtoras. Assim, as crianças e adolescentes, se acometidos de doenças ou lesões no percurso da atividade artística, utilizam os planos privados dos pais, como dependentes, ou da saúde pública, em caso de inexistência daqueles.

Observam-se, portanto, avanços recentes neste tema, em direção à proteção da saúde dessas crianças e adolescentes, mas ainda há muito por fazer. Que a partir de estudos, desenvolvimento e aplicação de medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador, a sociedade possa usufruir dos momentos de encanto e reflexão trazidos pela atuação de talentosos artistas mirins, porém com a certeza de que alguém os protege nos bastidores; afinal, não é admissível a diversão para muitos à custa da exploração de infâncias e adolescências de alguns.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ariès F. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC; 2006

Artes ACA, Carvalho MP. O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade? Cad.

Pagu. [periódico na internet]. 2010 jun [acesso em 17 nov 2010]; 34: 41-74. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332010000100004&lng=pt&nrm=iso

Asmus CIRF, Barker SL, Ruzany MH, Meirelles ZV. Riscos ocupacionais na infância e na adolescência: uma revisão. J Pediatría. 1996; 72(4): 203-8

Assunção AA, Lima FPA. A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho. In: Mendes R, organizador. A Patologia do Trabalho. Belo Horizonte: Ateneu; 2001; 1767-1789

Bahia S, Pereira I, Monteiro P. Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora, in: J. Cadete (Org.), PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu; 2008: 207-242 [acesso em 20 fev 2014] Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>

Bahia S, Janeiro I, Duarte R. Personal and contextual factors in the construction of acting careers. Electronic Journal of Research in Educational Psychology; 2007; 5(1): 57-74

Cavalcante SR. Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr; 2011

Cavalcante SR. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - [acesso em 20 fev 2014] São Paulo: FSP/USP. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-2552012-141746/>

Cavalcante SR. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do

- Tribunal Superior do Trabalho. 2013; (79): 139-158
- Coli J. O que é arte. 15 ed. São Paulo: Brasiliense; 2006
- Costa KR, Leme LR, Custódio AV. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. Revista Ceciliana Dez. 2010; 2(2): 38-40
- Fischer FM, Oliveira DC, Teixeira LR, Teixeira MC, Amaral MA. Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. Ciência e Saúde Coletiva. 2003; 8(4): 973-984
- Fischer FM, Martins IS, Oliveira DC. Relatório final do projeto: saúde, educação e trabalho nos Municípios de Monteiro Lobato e Santo Antônio do Pinhal-SP. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP; 2000; v. III
- Franklin RN, Pinto ECMM, Lucas JT, Linné M, Peixoto R, Sauer MTN, Silva CH, Nader PJH. Trabalho precoce e riscos à saúde. Revista Adolescência Latinoamericana. 2001; 1414-7130/2:80-89
- Galli, R. The economic impact of child labour [discussion paper on line] 2001. [acesso 20 fev 2014] Genebra: ILO Decent Work Research Programme. Disponível em: http://www.ilo.org/inst/publication/discussion-papers/WCMS_193680/lang--en/index.htm
- Guérin F, Laville A, Daniellou F, Duraffourg J, Kerguelen A. Compreender o trabalho para transformá-lo. A prática da Ergonomia. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher; 2001
- Lacombe R. A infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC/RJ; 2006
- La Taille Y. Formação Ética: do tédio ao respeito de si. Porto Alegre: Artmed; 2009
- Lima FPA. A Ergonomia como instrumento de segurança e melhoria das condições de trabalho. In: Anais do I Simpósio Brasileiro sobre Ergonomia e Segurança do Trabalho Florestal e Agrícola. Belo Horizonte, BR. Viçosa: UFV/Fundacentro; 2000
- Marques RD. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr; 2009; 19(38): 13-53
- Medeiros Neto XT, Marques RD. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público; 2013
- Melro ALR. Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade [dissertação de mestrado]. Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho; 2007
- Minharro ERS. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr; 2003
- Nascimento AM. Curso de Direito do Trabalho. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva; 2007
- NIOSH. National Institute for Occupational Safety and Health. Special hazards review – Child Labor Research Needs. Recommendations from the NIOSH child labor work team [on line]. Atlanta: CDC; 1997 [acesso em 20 fev 2014]. Disponível em <http://www.cdc.gov/niosh/docs/97-143/>
- Oliva JRD. O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr; 2006
- Oliva JRD. O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr; 2010; (3): 130-152
- Oliveira DC, Sá CP, Fischer FM, Martins IS,

Teixeira LR. Futuro e liberdade: o trabalho e a instituição escolar nas representações sociais de adolescentes. *Estud. Psicol.* [periódico na internet]. Natal: 2001 [acesso em 20 fev 2014]; 6 (2): 245-258 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000200012&lng=en&nrm=iso

Oliveira O. Trabalho Infantil Artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro; 2007 [acessado em 20 jul 2009]. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf/view [palestra apresentada na abertura do Seminário “Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos?”, organização - MPT-1ª Região]

Palmeira Sobrinho Z. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: Nocchi ASP, Velloso GN e Fava MN (org). *Criança, Adolescente, Trabalho*. São Paulo: Ltr; 2010; 21-44

Postman N. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999

Robortela LCA e Peres AG. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: 2005; 69(2): 148-157

Santos EA. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* [periódico na internet] 2006. [acesso em 21 jan 2010]; 72(3): 105-122. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea2.pdf

Santos EA. O trabalho artístico em face da proteção integral da criança e do adolescente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*. Goiás: 2007; 10(1): 110-118

Silva HBM. *Curso de direito do trabalho aplicado: segurança e medicina do trabalho – Trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: 2008

Teixeira LR, Lowden A, Moreno CC, Turte SL, Nagai R, Latorre MRDO, Valente D, Fischer FM. Work and excessive sleepiness among Brazilian evening school students. Effects on days-off. *International Journal of Occupational and*

Environmental Health. 2010; (16): 172-177

UNICEF. *The state of the world’s children*. 1997 [acesso em 12 de outubro de 2011]. Disponível em: <http://www.unicef.org/sowc97/>

Notas

I O termo “show-business” foi utilizado no título por razão de simplificação, porém com a intenção de abranger a participação de crianças e adolescentes nos segmentos publicitário, do entretenimento e da moda.

II Comentário espontâneo no sentido oposto foi feito por mães de artistas mirins durante observação realizada em 2010 nos bastidores de gravação de novela, relatado no Anexo 5 da dissertação de mestrado (Cavalcante, 2012).

III Conclusões dos grupos de trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2362745/Conclus%C3%B5es+do+Primeiro+Encontro+Nacional+sobre+Trabalh+Infantil+-+CNJ+e+CNMP>. Acesso em 21 fev 2014.

IV Conflito de Competência nº 98.033 (julgado em 2008). Disponível em https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/Abre_documento.asp?sSeq=838059&sReg=200801746969&sData=20081124&formato=PDF. Acesso em 21 fev 2014.

V Os limites do trabalho artístico, artigo de Fernanda Sucupira no site do TST. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset>

[publisher/RG9f/content/os-limites-do-trabalho-artístico-infantil](http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/publisher/RG9f/content/os-limites-do-trabalho-artístico-infantil). Acesso em 21 fev 2014.

Publicado originalmente In Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP – nº 16, verão de 2014. São Paulo.